



As Justiças
De Justiça e Finanças
Em, 21 / 10 / 1993

Salete Romão de Azevedo
Presidente

Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Anchieta (ES)

Aprovado por unanimidade

Sala das Sessões 14 / 12 / 1993

Salete Romão de Azevedo
Presidente

Protocolo Nº 0542/93

Projeto de LEI Nº 031/93 de 19 / 10 / 19 93

Assunto: INTRODUZ ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI Nº 58 DE 1939 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: PODER EXECUTIVO

Sala das Sessões 19 / 10 / 19 93

Prazo até / / 19

As Comissões
 De Fiscal e Finanças
 Em, 21/10/93
[Assinatura]
 Presidente

PROJETO DE LEI Nº 31/93

Câmara Municipal de Anchieta-ES
 PROTOCOLO
 N.º 0542/93 Fls. 190
 Anchieta-ES, 19/10/1993
[Assinatura]

EMENTA: Introduz alterações no Código Tributário Municipal, Lei nº 58, de 1.989, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º. A Lista de Serviços - Tabela I, e suas alíquotas, a que se refere o artigo 73 do Código Tributário Municipal, Lei nº 58, de 1.989, com os itens autorizados pela Lei Complementar nº 56, de 15 de Dezembro de 1.987, passa a ser a seguinte, esclarecendo-se que as expressões " AMME " e " URFA ", no texto da Lista, significam, respectivamente, " Alíquota Mensal sobre Movimento Econômico " e " Unidade Referência Fiscal de Anchieta por Ano ":

Câmara Municipal de Anchieta (ES)
 Aprovado por unanimidade
 Sala das Sessões 14/10/93
 [Assinatura]
 Presidente

ITEM	SERVIÇOS	AMME	URFA
1	Administração de bens ou negócios, inclusive fundos mútuos para aquisição de bens, excluídos os serviços executados por instituições financeiras	5	-
2	Advogados	3	3
3	Aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia	5	-
4	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5	-
5	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5	-
6	Agenciamento, corretagem ou intermediação de		

<u>ITEM</u>	<u>SERVIÇOS</u>	<u>AMME</u>	<u>URFA</u>
	bens móveis ou imóveis, de direitos e contratos não incluídos nos itens 4 e 5	5	3
7	Agenciamento, organização, promoção e execução de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	2	3
8	Agenciamento de propriedades artísticas e literárias	3	3
9	Agenciamento de propriedade industrial	3	3
10	Alfaiates, modistas, costureiras, quando o material, exceto o aviamento, for prestado pelo usuário final	3	3
11	Análises técnicas, pesquisas tecnológicas, sondagens, estudos geotécnicos e geológicos	5	-
12	Análises, exames, pesquisas, informações e coleta de quaisquer sistemas, inclusive de processamento de dados de qualquer natureza	5	-
13	Armazenamento em geral, inclusive frigoríficos, silos, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de quaisquer espécies, e serviços correlatos	5	-
14	Assistentes Sociais	3	3
15	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica, musculação e congêneres	5	3
16	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	3	3
17	Beneficiamento, acondicionamento, pintura, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5	-

<u>ITEM</u>	<u>SERVIÇOS</u>	<u>AMME</u>	<u>URFA</u>
18	Cobrança e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustações de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança, de posição de recebimento, bem como outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento, incluídos neste item os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central da República	5	-
19	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5	3
20	Colocação de tapetes, cortinas, revestimento de pisos e paredes internas com material fornecido pelo usuário final	5	3
21	Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia e fotocomposição	5	-
22	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município	5	-
23	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5	-
24	Contabilidade, guarda-livros, auditores e técnicos em contabilidade	5	3
25	Cópia ou reprodução por quaisquer processos de documentos e outros papéis, plantas e desenhos	5	5
26	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	3	3
27	Demolição, conservação, reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congê-		

<u>ITEM</u>	<u>SERVIÇOS</u>	<u>AMME</u>	<u>URFA</u>
	res	2	-
28	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	3	-
29	Despachantes e comissários de despachos	3	3
30	Distribuição e gravação de filmes cinematográficos e videoteipes	5	-
31	Distribuição e vendas de quaisquer cupons de aposta	10	-
32	Distribuição e vendas de bilhetes de loterias, sorteios ou prêmios	3	-
33	Diversões públicas:		
	a) Teatros, cinemas, auditórios, parques de diversão, " taxi-dancing " e congêneres	10	-
	b) Exposições, com cobrança de ingressos	10	-
	c) bilhares, boliches, corridas de animais, jogos eletrônicos e outros jogos permitidos, e por unidade	10	-
	d) bailes, <u>shows</u> , festivais, recitais e congêneres	5	-
	e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a presença de espectador, inclusive a venda de direitos pelo rádio e pela televisão	5	-
	f) execução e fornecimento de música, individualmente ou por conjunto, mediante transmissão por qualquer processo	10	-
34	Economistas, engenheiros, inclusive agrônomos, arquitetos e urbanistas	3	3
35	Empresas funerárias	5	-
36	Enfermeiros, Dentistas, protéticos (prótese-dentária), veterinários, obstetras, ortópti-		

<u>ITEM</u>	<u>SERVIÇOS</u>	<u>AMME</u>	<u>URFA</u>
	cos, fonoaudiólogos e psicólogos	3	3
37	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza, inclusive escolas de cabeleireiros, auto e moto-escolas, escolas de esportes, dança e congêneres	3	3
38	Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, estúdios de gravação e videotapes para televisão, estúdios de gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem, trucagem e mixagem sonora, bem como elaboração de filmes de natureza publicitária	5	-
39	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares, acessórios e complementares:		
	a) de edificações em terrenos urbanos	2	
	b) nos demais casos	5	
40	Florestamento ou reflorestamento	2	
41	Guarda e estacionamento de veículos	3	
42	Guarda, tratamento, adestramento ou amestramento, alojamento e congêneres, relativos a animais	3	-
43	Guarda, vigilância ou segurança de pessoas e bens	3	-
44	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões, pousadas, e congêneres, inclusive o valor da alimentação quando incluído no preço do serviço	5	-
45	Hospitais e clínicas, inclusive veterinárias, sanatórios, laboratórios de análises, de pesquisas, ambulatórios,		

<u>ITEM</u>	<u>SERVIÇOS</u>	<u>AMME</u>	<u>URFA</u>
45	prontos-socorros, manicômicos, casas de saúde, de repouso e recuperação, bancos de sangue e de leite, pele, sêmen ou congêneres: a) quando resultantes de convênios de assistência médica, dentária e hospitalar, de natureza social, celebrados com pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública Direta ou Indireta	1	-
	b) quando, nas condições da letra a, sejam executados por entidades sem fins lucrativos	0	-
46	c) nos demais casos do item 45	2	-
47	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5	-
48	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões-de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segundas vias de avisos de lançamentos e de extrato de conta; emissão de carnês	5	-
49	Laboratório de análises clínicas, eletricidade-médica, radioterapia, ultrasonografia, radiolo-		

<u>ITEM</u>	<u>SERVIÇOS</u>	<u>AMME</u>	<u>URFA</u>
	gia, tomografia e congêneres, nas condições do item 46:		
	a) letra <u>a</u>	1	-
	b) letra <u>b</u>	0	-
	c) letra <u>c</u>	2	-
50	Limpeza, manutenção e conservação de bens imóveis, inclusive chaminés de prédios industriais, vias, parques, jardins e logradouros públicos	5	-
51	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais	5	-
52	Locação de bens móveis, locação de espaço em bens móveis e arrendamento mercantil (<u>leasing</u>)	5	-
53	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos, veículos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou fornecimento de peças aplicar o item 23)	5	-
54	Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado)	5	-
55	Médicos, inclusive veterinários	3	3
56	Modelos e manequins	2	3
57	Organização, planejamento e administração de festas, feiras, exposições, congressos, <u>buffet</u> (exceto o fornecimento de bebidas) e congêneres	10	-
58	Organização, programação, planejamento, coordenação, assistência técnica, financeira e administrativa, acessoria e consultoria	5	-
59	Paisagismo, jardinagem e decoração	5	-
60	Perícias, laudos, avaliações, exames e análises técnicas, leiloeiros	5	-
61	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem ,		

<u>ITEM</u>	<u>SERVIÇOS</u>	<u>AMME</u>	<u>URFA</u>
	estimulação, e outros serviços relacionados com a <u>ex</u> ploração e exploração de petróleo e gás natural.	5	-
62	Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	3	3
63	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, e demais materiais publicitários, inclusive sua divulgação	5	-
64	Raspagem, calafetação, polimento, aplicação de produtos químicos em pisos, paredes, inclusive paredes <u>di</u> visórias	5	-
65	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5	-
66	Recondicionamento de motores (exclusive o fornecimen <u>to</u> de peças pelo prestador dos serviços)	5	-
67	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fornecimento de trabalho qualificado de qualquer nível, e de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5	-
68	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou segurador	5	-
69	Representação e distribuição de bens de terceiros de qualquer natureza	5	-
70	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água; <u>servi</u> ços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais	5	-
71	Taxidermia	3	3

<u>ITEM</u>	<u>SERVIÇOS</u>	<u>AMME</u>	<u>URFA</u>
72	Técnicos de Administração e de Relações Públicas	3	3
73	Tinturaria e Lavanderia	3	3
74	Tradutores e Intérpretes	3	3
75	Transporte de pessoas, bens e valores, e comunicações estritamente municipal:		
	a) por autônomo ou por empresas	2	-
	b) se o transporte envolver a locação de veículos	2	-
76	Varição, coleta, remoção e incineração de lixo, controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5	-

Artigo 2º. Nos termos da Lei Complementar nº 56, de 15 de Dezembro de 1.987, as informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 18 e 48, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do artigo 197, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de Outubro de 1.966 - Código Tributário Nacional.

Artigo 3º. Ficam introduzidas as seguintes alterações no Código Tributário Municipal, Lei nº 58, de 28 de Dezembro de 1.989:

1a.) O § 3º, inciso I, do artigo 74, passa a ter a seguinte redação:

" I - Os que executam, sob administração ou empreitada, obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com o Município de Anchieta, suas autarquias, empresas públicas, empresas concessionárias ou permissionárias que executam serviços públicos de competência municipal, estas quando expressamente autorizada a isenção pelo Poder Executivo, que poderá, também, conceder isenção aos que executarem obras contratadas pelo Estado do Espírito Santo ou pela União, suas autarquias e empresas públicas, mediante despacho fundamentado, e desde que, além

dos serviços contratados com o Estado ou com a União, forem prestados outros serviços, de forma gratuita, solicitados pela Municipalidade de Anchieta.

2a.) O mesmo § 3º do artigo 74, fica acrescido de um inciso V, com a seguinte redação:

" V - Os que prestarem serviços de hotelaria, e os compreendidos na área de turismo, que iniciarem suas atividades a partir do ano de 1.994, e que gerarem empregos permanentes a terceiros, vigorando a isenção pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do início das atividades, e conforme vier a ser regulamentado pelo Poder Executivo, que autorizará ou não a isenção, e que também poderá revogá-la a qualquer tempo, se constatado que o beneficiário deixou de preencher as condições que autorizaram a sua concessão, tudo mediante despacho devidamente fundamentado ".

3a.) O atual parágrafo único do artigo 126 passa a ser o § 1º, ficando o artigo acrescido de um § 2º, com a seguinte redação:

" § 2º. Mediante despacho fundamentado, o Poder Executivo poderá conceder isenção do pagamento das taxas municipais às entidades pias, morais, religiosas e humanitárias, inclusive hospitais, sem fins lucrativos, que reconhecidamente prestem serviços públicos sociais, e cujo atendimento ou frequência sejam franqueados ao público em geral ".

4a.) O atual teor do item VI, do artigo 65 fica revogado, e, em substituição, esse item passa a ter a seguinte redação:

" VI - Os imóveis edificadas para fins comerciais, industriais, de ho -

telaria, de turismo, destinados a atividades que gerarem empregos permanentes a terceiros, vigorando a isenção pelo prazo de 6 (seis) anos a partir da concessão da licença ou alvará para a construção, conforme vier a ser regulamentado pelo Poder Executivo, que autorizará ou não a isenção, e que também poderá revogá-la a qualquer tempo se constatada a paralização da obra por motivos injustificados, ou se, terminada a obra não preencher as condições que autorizaram o benefício, tudo mediante despacho devidamente fundamentado ".

5a.) O inciso III do artigo 123 passa a ter a seguinte redação:

" III - Conservação e reposição de calçamento ".

6a.) O artigo 127 passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 127. A taxa é cobrada pela numeração de prédios, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alimentos, vistoria de edificações, serviços em cemitérios, pavimentação e serviços de limpa-fossas ".

7a. A Tabela V anexa ao Código fica acrescida de um item 15, com a seguinte redação:

" 15. Serviços de limpa-fossas nos prédios edificadas:
0,1 URF/ m2 de construção ".

8a. O parágrafo único do artigo 86 passa a ter a seguinte redação:

" Parágrafo único. Mediante decreto, o Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza-

dos serviços ou o ramo da atividade do contribuinte, inclusive, mediante despacho fundamentado, autorizar a escrituração através de sistemas de processamento de dados ".

9a. O artigo 179 passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 179. Das decisões do Secretário Municipal de Finanças caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Prefeito Municipal ".

Artigo 4º. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 183, bem como os artigos 184, 185, 186, 187 e 188 do Código Tributário Municipal, Lei nº 58, de 28 de Dezembro de 1.989, renumerando-se o artigo 189, que passará a ser o artigo 184, e assim por diante, até o artigo 196, que passará a ser o artigo 191. "

Artigo 5º. O Poder Executivo deverá, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar do início de vigência desta lei, tomar as providências necessárias para a impressão do Código Tributário Municipal devidamente consolidado com as alterações feitas em legislação posterior à sua edição, inclusive as da presente lei, bem como, dentro do mesmo prazo, nomear uma Comissão formada por pessoas tecnicamente capacitadas, e escolhida entre seus próprios servidores e os contribuintes, com a finalidade de apresentar um novo projeto de Código Tributário Municipal identificado com as necessidades do Município de Anchieta, para a apreciação e aprovação da Câmara Municipal ".

Artigo 6º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANCHIETA, Outubro, 6, 1.993


EDIVAL JOSE PETRI

Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PROCOLO

N.º 0542193 Fls. 19
Anchieta-ES, 18/10/1993
F. Simões

PROJETO DE LEI N.º 31/93

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

1. O Código Tributário Municipal atualmente em vigor, Lei nº 59, de 28 de Dezembro de 1.989, resente-se de falhas de forma e de conteúdo, que remontam ao processo legislativo de sua edição, bem como por ausência de sua contemporaneidade à legislação constitucional e ordinária anterior e posteriormente promulgada.
2. Fruto do trabalho de empresa de consultoria externa, e não dos órgãos direta ou indiretamente ligados aos serviços de tributação do próprio Município, como, por exemplo, os órgãos de finanças e jurídico, o projeto, que a final se transformou na Lei nº 59, de 28 de Dezembro de 1.989, na verdade é um estereótipo de inúmeros outros códigos vigentes em outros municípios, que em muitos aspectos não guarda qualquer afinidade ou identidade com o Município de Anchieta.
3. Os exemplos se sucederiam, mas um só é suficiente para a demonstração do que foi afirmado: o item 43 da Lista-Tabela V, anexa ao Código, e pela qual se estabelecem as atividades sujeitas ao ISSqn bem como as respectivas alíquotas, elege, para as atividades desenvolvidas pelos hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, e outras atividades afins, a alíquota máxima de 5% sobre o movimento econômico mensal, quando o único hospital que o Município tem re

cebe, para sobreviver, a partir desta Administração, vultosa subvenção mensal !

4. Um outro fato, entretanto, e também - não só relacionado ao ISSqn, mas ao deficiente trabalho desenvolvido pela empresa de consultoria que forneceu o projeto estereotipado à Administração e Câmara anteriores, só por só justificaria a oportunidade, senão o dever mesmo da apresentação deste projeto, e sua aprovação pela atual Câmara, ainda no corrente ano, para que a lei daí resultante possa vigorar a partir de 1.994, em nome do princípio da anterioridade fiscal.

É que,

4.1 Consoante o artigo 156, IV, da Constituição Federal, e que já integrava a Emenda 1, de 1.969, como preceito constitucional expresso, os serviços tributáveis exclusivamente pelos municípios têm que ser definidos quanto às hipóteses de incidência e percentuais de alíquotas pela lei complementar (federal).

4.2 Até 15 de Dezembro de 1.987, vigorava uma Lista contendo os serviços tributáveis, até então em número de 72, mas, nessa data sobreveio a Lei Complementar nº 56, que aumentou a lista até então vigente em diversos itens, até 99, dos quais, aqui, nesta Justificativa do Projeto, situaremos apenas três porque mais de perto interessam ao nosso Município e também porque são os que mais repercutem no quantum tributável e, pois, na receita municipal: o primeiro, relativo aos serviços portuários; o segundo, aos serviços telefônicos exclusivamente municipais, e o terceiro, aos serviços prestados pelas institui -

ções financeiras autorizadas a funcionar no Município pelo Banco Central da República.

4.3 Em razão dessa Lei Complementar nº56, de 15 de Dezembro de 1.987, essa Câmara aprovou e o então Prefeito, Senhor Antonio Libardi, sancionou, a Lei Municipal nº 1, de 1.988, incluindo, como tributáveis, os serviços acrescidos pela lei complementar em referência, embora de forma tecnicamente deficiente, pois não os acresceu à Lista Anexa - Tabela V, do Código, o que daria lugar a contestação do contribuinte com base no princípio da tipicidade tributária.

4.4 Já não bastasse a deficiência técnica da lei mencionada no item anterior, de forma pior agiram a Administração e a Câmara da legislatura seguinte que, mal assessoradas, como se disse no item 2, aprovaram e sancionaram a Lei nº 58, de 28 de Dezembro de 1.989, atual Código Tributário Municipal, omitindo da Lista os serviços autorizados pela Lei Complementar nº 56, e incluídos ainda que de modo imperfeito pela Lei Municipal nº 1, de 1.988.

4.5 Com a omissão, e por isso que a Lei posterior expressamente revogou a anterior, aqueles serviços foram excluídos da Lista que até hoje vigora, fato que certamente redundou em prejuízo de milhões de cruzeiros reais para a burra municipal, tendo em vista o quantitativo que se deixou de arrecadar da TELEST, do Banco do Brasil, do BANESTES, da Caixa Econômica Federal e da SAMARCO, aqueles por serem instituições financeiras e esta por prestar serviços portuários !

Queremos crer ter a empresa que prestou consultoria agido apenas por negligência ou imperícia, e não

por má-fé, até mesmo porque esta não pode ser imputada apenas por presunção.

5. O presente projeto corrige essa enorme falha e, atento às peculiaridades do Município de Anchieta, procura racionalmente não copiar modelos de fora, mas sim adequar a tributação segundo a capacidade contributiva de cada tipo de contribuinte, o que é principal em Direito Tributário, bem como agir de forma a atrair contribuintes novos, que, por força de menor carga tributária nos municípios que os se-
diam, deixam de abrir estabelecimentos em nosso Município, ou os camuflam para não caracterizar a incidência local, como, v.g., é exemplo o caso de empresas que prestam serviços à SAMARCO.

5.1 No passo, convém assinalar que o projeto eliminou a isenção do ISSqn concedida à Administração Direta e Indireta, concessionários e permissionários, da União e dos Estados, anteriormente impostas pelo artigo 11, do Decreto-lei nº 406, de 1.967, em face da sua revogação advinda com o artigo 151, III, da Constituição Federal de 1.988, fato que também não foi detectado pela empresa de consultoria já referida, e que permitiu, só para exemplificar, que obras como a da ponte sobre o Rio Beneventi e outras, patrocinadas pelo Estado, não sofressem tributação.

No entanto, voltado para o futuro e no afã de obter ganhos para o Município, foi introduzida no projeto que lhes enviamos a figura da isenção condicionada, a ser casuisticamente estudada e concedida para os serviços que vierem a ser executados por aqueles entes públicos federais e estaduais, desde que as respectivas empresas empreiteiras concordem em fazer, de modo gratuito ou com pouco ônus para esta Municipalidade, além dos serviços contratados, outros que forem por nós pactuados de forma compensató

ria.

6. Fiel à sua meta de valorizar o social, esta Administração entende que a geração de novos empregos, principalmente empregos permanentes, dentro do Município, pode ser implementada através de incentivos fiscais, maximé na área de turismo, que sempre foi considerada como de atração e que, após simpósio recentemente realizado em Anchieta, passou a ser considerada como de prioridade vocacional de nossa terra.

Por isso, o Projeto institui isenção para novos empreendimentos industriais e comerciais, aqueles voltados para o IPTU e estes tanto para o IPTU como para o ISSqn.

7. Por outro lado, considerando as carências regionais em matéria de saúde, o que acarreta uma sobrecarga para o hospital do Município, o qual se vê obrigado a atender também pessoas necessitadas de outros municípios; considerando que os hospitais e outras entidades sem fins lucrativos prestam, supletivamente, serviços que em tese cumpriria ao Estado em geral prestar, e que são eminentemente sociais, colaborando de forma direta e indireta para a diminuição daquelas carências e de investimentos municipais, seja no plano material, seja no moral, ou no espiritual, e tais se pode enumerar as entidades pias, morais, religiosas e humanitárias, como, apenas para exemplificar, os asilos, as igrejas, os centros espíritas, a Sociedade Pestalozzi, a irmandade dos Alcoólicos Anônimos, e outras, o Projeto procurou, também ver que é possível isentar essas entidades até mesmo das taxas municipais, quaisquer que sejam, e o que fez com supedâneo no artigo 177, I, do Código Tributário Nacional, Lei Federal nº 5.172, de 1.966.

7.1 Em compensação, o projeto se propõe a revogar a isenção de IPTU, privilegiada

mente concedida aos servidores da Municipalidade. Em primeiro lugar, por ser flagrantemente inconstitucional em frente ao artigo 150, II, da Magna Carta, quando proibe qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou de função dos contribuintes. Em segundo, por ser eticamente reprovável essa isenção. Bem de ver que, se se trata de servidor de baixa renda, ele já está beneficiado com isenção em face da área do prédio em que reside, como estão todos os demais cidadãos do Município, mas isso não em função do cargo que ocupa ou da profissão que exerce, mas em razão do tamanho de sua casa que, se for pequeno, pressupõe a carência econômica, e se for grande, elide essa prsunção.

8. Cumpre assinalar, ainda, que o presente projeto, corrigindo exagero da atual legislação tributária, intenta revogar os dispositivos que criaram, para o humilde Município de Anchieta, a pomposa instância recursal batisada de " Conselho de Contribuintes " que, de tão pomposa , jamais foi instalada !

É de observar, a respeito, que essa instância, de natureza jurídica de Direito Administrativo Contencioso , só existe a nível da União, com referência ao Imposto de Renda, Imposto sobre Produtos Industrializados, Imposto sobre Operações Financeiras e impostos alfandegários, e a nível de alguns Estados, com referência aos tributos de sua competência, não constando que exista, de fato, em nenhuma capital do país, nem mesmo na de São Paulo, que é o maior e mais rico município. o

9. Por último, o Projeto, que praticamente põe o atual Código Tributário Municipal nos trilhos, prevê a nomeação de uma Comissão adequada subjetiva-

of. f.

mente, para, no próximo ano, em completa e sistemática revisão, com a participação de toda a sociedade, poder apresentar a essa A. Casa um novo Projeto de Código Tributário Municipal completo, moderno, a dequado e atuante, diga-se, " do tamanho de Anchieta ", e que lhe servirá sem dúvida de alavanca para o seu desejado progresso, com determinação, justiça e páz.

10. Levando em conta o princípio da anterioridade da lei tributária, insculpido no artigo 150, III, letra b, da Constituição Federal, rogamos a Vossas Excelências apreciem e votem o presente Projeto ainda neste ano, para que, aprovada, a Lei possa vigor a partir de 1.994.

Atenciosamente,


EDIVAL JOSÉ PETRI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA

As Comissões
De Justiça e Finanças
Em 11 / 11 / 1993
Saquei R. P. J. M.
Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 031/93 QUE INTRODUZ
ALTERAÇÕES A LEI MUNICIPAL Nº 058/89
CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Modifica-se o item 19 do ART. 1º do Projeto de Lei nº 31/93, que passa a ter a seguinte redação:

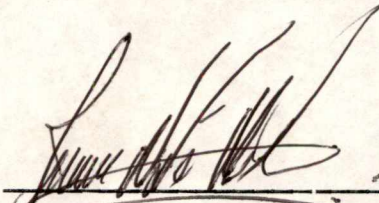
ART. 1º -

AMME URFA

Item 19 - Colocação de molduras e afins,
encadernação, gravação e douração de
livros, revistas e congêneres .

3 2

Sala das sessões, 09 de novembro de 1993.



JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS
Vereador

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PROTOCOLO

Nº 0638193 Fl. 21

Anchieta - 5.09 / 11 / 1993

Bisnuel



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA

As Comissões
 De Justiça e Fiscalização
 Em 11/11/93
 Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 031/93 QUE INTRO-
 DUZ ALTERAÇÕES A LEI MUNICIPAL Nº 058/
 89 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

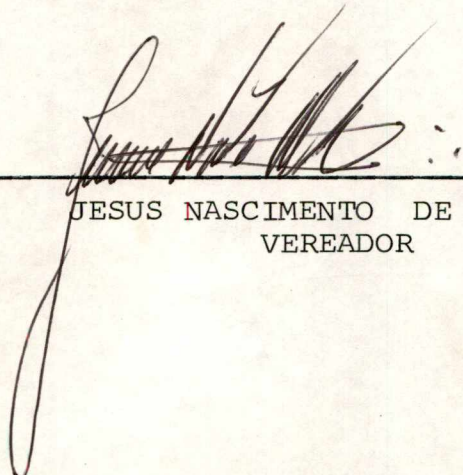
Modifica-se o item 23 do ART. 1º do Projeto
 de Lei nº 031/93, que passa a ter a seguinte redação:

ART. 1º -

AMME URFA

Item 23 - Conserto, restauração, manuten- ção, e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos.	3 0
---	----------

Sala das sessões, 09 de novembro de 1993.



 JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS
 VEREADOR

Câmara Municipal de Anchieta-ES
 PROTOCOLO
 N.º 0639/93 Fls. 21
 Anchieta - S., 09/11/1993
 Bimôdi



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA

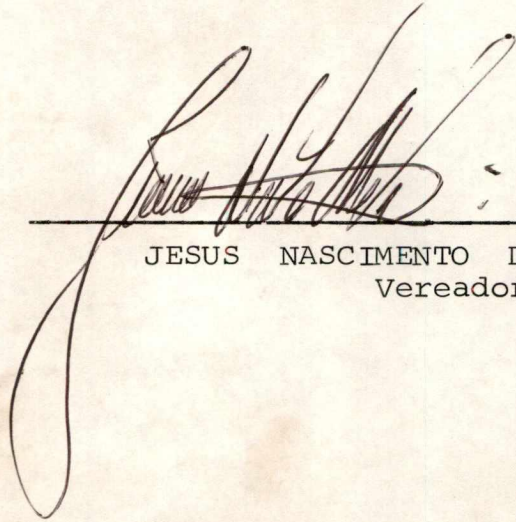
As Comissões
De Justiça e Finanças
em 11 / 11 / 1993
Sales Romão
Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 031/93 QUE INTRODUZ
ALTERAÇÕES A LEI MUNICIPAL Nº 058/89
CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Modifica-se o teor do item 44 do ART. 1º do
Projeto de Lei nº 31/93 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 1º -	AMME	URFA
Item 44 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres, inclusive o valor da alimentação quando incluído no preço do serviço.	3	0

Sala das sessões, 09 de novembro de 1993.



JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS
Vereador

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PRO'COLO

N.º 0631/93 fls. 21

Anchieta-ES, 09 / 11 / 1993

Sumário



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA

As Comissões
De Justiça e Finanças
Em 11/11/1993
Jesus Romão
Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 031/93 QUE INTRODUZ
ALTERAÇÕES A LEI MUNICIPAL Nº 058/89
CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL.

Modifica-se o item 53, do ART. 1º do Projeto
de Lei nº 031/93, que passa a ter a seguinte redação:

ART. 1º

AMME URFA

Item 53 - Lubrificação, limpeza,
e revisão de máquinas, aparelhos
veículos e equipamentos (quando
a revisão implicar em conserto
ou fornecimento de peças, apli-
car o item 23).

3 0

Sala das sessões, 09 de novembro de 1993.

Câmara Municipal de Anchieta-ES

PRO COLO

N.º 0636/93 fl. 21

Anchieta - S, 09/11/1993

Jesus Romão

Jesus Romão
JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS
Vereador



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA

As Comissões
 De Justiça e Finanças
 Em, 11 / 11 / 93
 Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 031/93 QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES AO CODIGO TRIBUTARIO MUNICIPAL LEI Nº 058/89

Modifica-se o item 31 do ART. 1º do Projeto de Lei nº 031/93, que passa a ter a seguinte redação.

ART. 1º -

AMME URFA

Item 31 - Distribuição e venda de quaisquer cupons de aposta.

5 0


Sala das sessões, 09 de novembro de 1993.

Câmara Municipal de Anchieta-ES
 PROTOCOLO

Nº 0642/93 Fls. 21

Anchieta, 5, 09 / 11 / 1993

Presidência



 JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS
 Vereador



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA

As Comissões
De Justiça e Finanças
Em, 11 / 11 / 1993
Salvador Romão
Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 031/93 QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES NO CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL LEI Nº 058/89.

Modifica-se o item 30, do ART. 1º, do Projeto de Lei nº 031/93 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 1º -

AMME URFA

Item 30 - Distribuição e gravação de filmes cinematográficos e video tapes

3 00

Sala das sessões, 09 de novembro de 1993.



JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS
Vereador

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PROTOCOLO

Nº 0645/93 Fls. 21

Anchieta-ES, 09 / 11 / 1993

Esimão



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA

As Comissões
Da Justiça e Finanças
Em 11/11/93
Sacerdote
Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 031/93 QUE INTRODUZ
ALTERAÇÕES A LEI MUNICIPAL Nº 058/89
CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Modifica-se o item 15, ART. 1º do Projeto de Lei nº
031/93 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 1º -

AMME URFA

Item 15 - Banho, duchas, saunas, massa-
gens, ginásticas, musculação e congêneres 3 2

Sala das sessões, 09 de novembro de 1993.

JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS
VEREADOR

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PRO COLO
Nº 0646/93 fls. 21
Anchieta - 09/11/1993
Fabiano



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

As Comissões
 De Justiça e Finanças
 Em 11/11/1993
 Sávio Romão
 Presidente

EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 031/93 QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES A LEI MUNICIPAL Nº 058/89 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Modifica-se o item 14 do ART. 1º do Projeto de Lei nº 031/93 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 1º -

AMME URFA

Item 14 - Assistentes Sociais

0 0

Sala das sessões, 09 de novembro de 1993.

Câmara Municipal de Anchieta-ES

PROTÓCOLO

Nº 0649/93 fl. 21

Anchieta - 09/11/1993

Fabiano Júnio

JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS
Vereador



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA

As Comissões
De Justiça e Fiscalização
em 11/11/1993
Salvador Romão
Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 031/93 QUE IN
TRODUZ ALTERAÇÕES AO TEXTO DA LEI
MUNICIPAL Nº 058/89 CODIGO TRIBUTÁ
RIO MUNICIPAL.

Modifica-se o item 57 do ART. 1º do Projeto de Lei nº
031/93 que passará a ter a seguinte redação:

ART. 1º -

AMME URFA

Item 57- Organização e planejamento e
administração de festas, feiras, expo
sições, congressos, buffet (exceto o
fornecimento de bebidas) e congêneres

3 0

Sala das sessões, 09 de novembro de 1993.

JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS
VEREADOR

Câmara Municipal de Anchieta-ES
PROTOCOLO

N.º 0648193 Fl. 21

Anchieta-ES, 9/11/1993

Carregando



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

*As Comissões
De Justiça e Finanças
Em 11/11/1993
Sob a Presidência*

EMENDA MODIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 031/93 QUE INTRODUZ
ALTERAÇÕES AO CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICI-
PAL LEI Nº 058/89

Modifica-se o item 38 do ART. 1º do Projeto de Lei nº
031/93 que passa a ter a seguinte redação:

ART. 1º -

AMME URFA

Item 38: Estúdios fotográficos e cinema-
tográficos, inclusive revelação, amplia-
ção, cópia, reprodução e trucagem, estú-
dio de gravação e video tapes para tele-
visão, estúdios de gravação de sons ou
ruídos, inclusive dublagens, trucagem e
mixagem sonora, bem como elaboração de
filmes de natureza publicitária.

3 0

Sala das sessões, 09 de novembro de 1993.

JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS
Vereador

Câmara Municipal de Anchieta-ES

PROCOLO

N.º 0649/93 Fls. 21

Anchieta-ES, 9/11/1993

Baragudi



Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA

As Comissões
 De Justiça e Finanças
 Em 11/11/93
 Salete Romão
 Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 031/93 QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES AO CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL LEI Nº 058/89

Item Modifica-se o teor das letras "A, B, C, D, e F" do ART. 33 do Projeto de Lei nº 031/93 que passam a ter as seguintes redações:

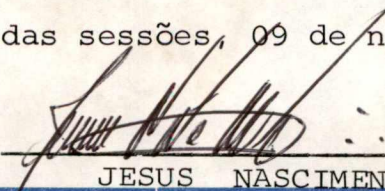
ART. 1º -

AMME URFA

ITEM 33 - DIVERSÕES PÚBLICAS

A- Teatros, cinemas, auditórios, parques de diversões, taxi dancing e congêneres	0	0
B- Exposições, com cobrança de ingressos	3	0
C- Bilhares, boliches, corrida de animais jogos eletrônicos e outros permitidos, e por unidade.	3	0
D- Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres.	3	0
F- Execução e fornecimento de música, individualmente ou por conjunto, mediante transmissão por qualquer processo.	3	0

Sala das sessões, 09 de novembro de 1993.



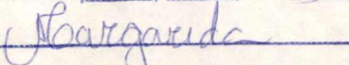
 JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS

Câmara Municipal de Anchieta-ES

PROTOCOLO

N.º 0.650/93 Fls. 01

Anchieta-ES, 9/11/1993





Câmara Municipal de Anchieta

Estado do Espírito Santo

EMENDA MODIFICATIVA

As Comissões

De Justiça e Finanças

Em, 11/11/1993

Presidente

AO PROJETO DE LEI Nº 31/93 QUE INTRODUZ ALTERAÇÕES NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI nº 058/89 de 1989.

Modifica-se o item 4º do ART. 3º da Lei nº 31/93, transformando-se o tópico acrescentado, em inciso VII, e retornando ao texto legal o inciso VI, outrora substituído, passando a ter a seguinte redação os incisos VI e VII do item 4º do ART. 3º da referida Lei:

"VI - O prédio de propriedade de funcionário Municipal desde que seja o único que possua e nele resida.

VII - Os imóveis edificados para fins Comerciais, industriais, de hotelaria, de turismo, destinados a atividades que gerem empregos permanentes a terceiros, vigorando a isenção pelo prazo de seis anos a partir da concessão da licença ou alvará para a construção, conforme vier a ser regulamentado pelo Poder Executivo, que autorizará a isenção, e que também poderá revogá-la a qualquer tempo se constatada a paralização da obra por motivos injustificados, ou se, terminada a obra não preencher as condições que autorizam o benefício, tudo mediante despacho devidamente fundamentado".

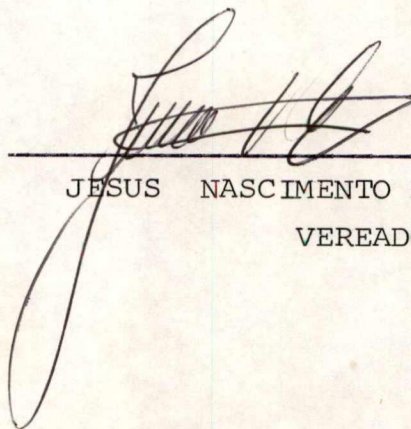
Câmara Municipal de Anchieta-ES

PRO: COLO

N.º 0635193 fl. 21

Anchieta - 11/09/11/1993

Presidente



JESUS NASCIMENTO DE MEDEIROS
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 031/93

ASSUNTO: INSTITUI MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 058/89 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

SR. PRESIDENTE

Venho discordar parcialmente do voto do relator de minha Comissão, na qualidade de Membro, e emitir meu voto.

Sou de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Nº 031/93, de autoria do Poder Executivo, e que institui modificações na Lei 058/89, bem como às emendas relativas às alíquotas, a ele acostadas. Isto porque as proposições retro mencionadas estão em perfeita situação legal. Acima disto, as emendas descritas, auxiliariam na legalização de inúmeras micro empresas, com a redução proposta.

No tocante à emenda de isenção aos funcionários, sobre o IPTU, faríamos uma distinção inconstitucional entre cidadãos que é inaceitável.

É o meu parecer. SALA DAS SEÇÕES DE 14/12/1983

Getulio Vargas S; Cunha
RELATOR

GETULIO VARGAS S; CUNHA

SR. PRESIDENTE

PRESIDENTE

RELATOR

Getulio Vargas S; Cunha
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº _____

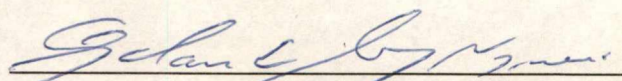
PROJETO DE LEI Nº 031/93

ASSUNTO: MODIFICA O CODIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SR. PRESIDENTE

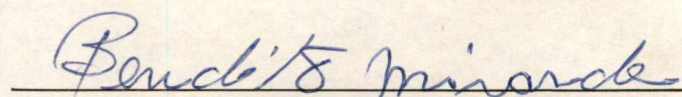
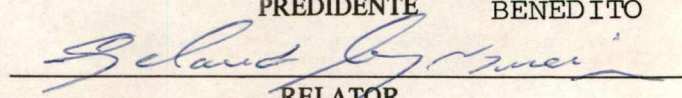
Na qualidade de relator desta Comissão, sou de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 031/93 em sua redação original, sem a incorporação de emendas, já que na forma em que se encontra, representa um aumento da arrecadação Municipal, sem infringir qualquer preceito legal ou constitucional, É o meu parecer.

SALA DAS SEÇÕES DE 13 / 12 / 1983


RELATOR CLAUDIO

SR. PRESIDENTE

Os membros desta Comissão acompanham e adotam o parecer de seu relator, na íntegra. É o nosso parecer


PRESIDENTE BENEDITO

RELATOR
MEMBRO GETULIO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 031/93

ASSUNTO: MODIFICA A LEI 058/89 (CÓD; TRIBUTÁRIO MUNICIPAL)

SR. PRESIDENTE

Na qualidade de Presidente da Comissão de finanças e Orçamento, venho discordar, em parte, do parecer do Relator.

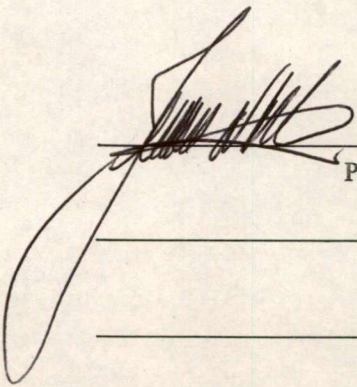
Sou igualmente favorável ao Projeto de Lei Nº031/93, por achá-lo de grande importância para o Município. Contudo, sou igualmente favorável às emendas acostadas, por entender que as mesmas representam grande auxílio ao pequeno e médio contribuinte de Anchieta, com alíquotas menores, ou isenções necessárias, estando as mesmas legalmente redigidas, sem infringir a qualquer preceito.

É o meu parecer.

SALA DAS SEÇÕES DE _____ / _____ / 198

RELATOR

SR. PRESIDENTE


PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº _____

PROJETO DE LEI Nº 031/93

ASSUNTO: MODIFICA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SR. PRESIDENTE

Na qualidade de relator desta Comissão, sou de parecer favorável ao Projeto de Lei nº 031/93, em seu texto original, já que o mesmo não contradiz qualquer instituto legal. Por outro lado, encaro ser o texto legal, sem sofrer modificações, de grande importância para o Município, já que acarretará desenvolvimento de Anchieta. É o meu parecer

SALA DAS SEÇÕES DE 13 / 12 / 1983

RELATOR JOCELEM

SR. PRESIDENTE

Esta Comissão adota e aprova o parecer de seu relator.
É o nosso parecer.

PREDIDENTE JESUS

RELATOR

MEMBRO WALTER